

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Educacional Serrana Ltda. (Uniser)		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Serrana de Ensino Superior, com sede em Brasília, Distrito Federal.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201360618		
PARECER CNE/CES Nº: 78/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2014

I – RELATÓRIO

A Faculdade Serrana de Ensino Superior, com sede em Sobradinho, Distrito Federal, encaminha recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra medida cautelar contida no Despacho nº 209/2013-SERES/MEC, vinculada à abertura do processo de renovação de reconhecimento do curso de Ciências Contábeis (201360618).

A representante da Instituição de Educação Superior (IES), Sra. Magda Maria Damásio, é sucinta na apresentação das razões da Instituição:

[...]O Recurso fundamenta-se pelos seguintes fatos:

1. A IES já possui um processo, com a mesma finalidade, de nº 201205956 tramitando desde 26/06/2012, cuja visita da Comissão de Avaliação in loco foi agendada para o período de 20 a 23/11/2013 e, cancelada nos termos do comunicado datado de 19/11/2013.

2. O Projeto Pedagógico do Curso, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI inseridos em 31/10/2013, no Formulário Eletrônico da Avaliação nº 104826, apresentam as melhorias previstas e equivalentes as que seriam incluídas no Plano de Melhorias conforme, exigido no Despacho SERES 209/2013 - Tendência Descendente.

3. A atualização do Projeto Pedagógico do Curso ocorreu em 31/10/2013, constando as propostas de melhorias contempladas e nova Matriz Curricular;

4. A IES encontra-se apta ao recebimento da Comissão de Avaliação, conforme já se agendava e expresso no item 1.

5. A Taxa de Avaliação prevista na Portaria Normativa nº 40/2007, reeditada em 2010, encontra-se vigente tendo a IES cumprido todos os itens exigidos no fluxo do processo aberto;

6. Pende por parte do Ministério da Educação a conclusão de um fluxo que possui, no estágio atual, a mesma função de um Plano de Melhorias.

Diante dos fatos e considerando as comprovações em tela anexa, conclui-se, com a interpretação de que ao invés de ocorrer à abertura de um novo processo, dever-se-ia concluir os trâmites do processo nº 201205956.

Assim, o Recurso é para o cancelamento do processo nº 201360618 e a realização da visita da Comissão de Avaliação in loco no mais breve espaço de tempo, momento em que o Ministério da Educação poderá constatar as melhorias já implantadas e observar que os conceitos resultantes do Exame Nacional do Desempenho da Educação Superior – Enade foram superados no interstício entre a data do exame e o preenchimento do Formulário Eletrônico da avaliação nº104826.

Entendemos que ao receber a visita da Comissão de Avaliação in loco, além de estarmos comprovando essas melhorias, estarmos atendendo aos preceitos legais, estaremos contribuindo para a confirmação do compromisso da Faculdade Serrana de Ensino Superior, Código e-MEC nº 1943, em oferecer o ensino de qualidade.

Dessa forma recorreremos e esperamos o atendimento.

[...]

Manifestação do relator

Muito embora acometida de medida cautelar, a IES a ela não faz referência, solicitando diretamente a continuidade de seu processo de renovação de reconhecimento.

A solicitação é simples. Ou seja, porque reiniciar um processo para se chegar a um ponto em que está já para se chegar?

A solicitação da IES, neste caso, mais se apresenta como uma demanda ao processo de regulação do que propriamente como um recurso a uma decisão.

A Nota Técnica nº 785/2013-SERES/MEC, que subsidiou o Despacho nº 209/2013, associa à abertura de renovação de reconhecimento, medidas cautelares e a celebração de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) que passa a, digamos, conduzir o processo. Portanto, as ações relativas ao trâmite rotineiro de regulação, prévias a esse processo, ficam a ele subordinadas. É o caso do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Serrana.

É justo, no entanto, que a SERES aproveite os recursos envolvidos na preparação da anterior solicitação de renovação de reconhecimento, para evitar taxas ou cobranças duplicadas.

Quanto aos instrumentos específicos articulados com o TSD, imagino que não seja possível ligar um processo a outro.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a abertura, de ofício, do processo nº 201360618 pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), bem como os efeitos do Despacho nº 209/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Serrana de Ensino Superior, localizada na Quadra 13, Área Especial 3, Sobradinho, Distrito Federal, mantida pela União Educacional Serrana Ltda., com sede em Brasília, Distrito Federal.

Brasília (DF), 13 de março de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente